

QUADRO SINÓTICO

MEDIAÇÃO JUDICIAL X MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

	MEDIAÇÃO JUDICIAL	MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Tipo de solução controvérsia	Autocomposição	Autocomposição
Objeto	Direitos patrimoniais disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. Não se aplica a questões trabalhistas (art 42 § único da Lei de Mediação).	Direitos patrimoniais disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. Não se aplica a questões trabalhistas (art 42 § único da Lei de Mediação).
Método	É realizada durante o processo civil ou penal, coordenado por um mediador judicial, que está sujeito a compromisso, aplicando-lhe, no que couber, as normas que regulam a responsabilidade e renumeração dos peritos.	É realizada fora do judiciário, por mediadores ou câmaras privadas, serventias extrajudiciais, sem regras específicas como as da mediação judicial.
Local	Centros judiciários de solução consensual de conflitos criado pelos Tribunais (art. 24 da Lei de Mediação).	Por mediadores ou câmaras privadas ou serventias extrajudiciais ou por pessoa maior e capaz e que esteja capacitada.
Prazo	Até 60 dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação (art. 28 da Lei de Mediação).	Não há prazo determinado.

<p>Procedimento</p>	<p>Distribuída uma ação, o juiz designará audiência de mediação. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, para arquivamento.</p> <p>Se requerido pelas partes, o juiz homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.</p>	<p>O procedimento se inicia com o envio de um convite para a mediação, onde se indica o escopo, a data e local da primeira reunião. Se a outra parte não responder em até 30 dias, considera-se rejeitado o convite. Se as partes optarem pela inclusão da cláusula de mediação em contrato anteriormente celebrado, o convite deverá seguir as regras do contrato, quanto à indicação de mediadores, prazos e local. Não havendo previsão contratual, devem ser observados os critérios do art. 22 da Lei de Mediação.</p>
<p>Assistência do advogado</p>	<p>As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. (art. 26 da Lei de Mediação).</p>	<p>As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. (art. 10 da Lei de Mediação).</p>
<p>Relação com a Jurisdição Estatal</p>	<p>Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo. (art 28 da Lei de Mediação).</p> <p>O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. (art. 3º § 2ª da Lei de Mediação).</p>	<p>Uma vez alcançado acordo através da mediação, as partes podem ou não levá-lo ao Judiciário para ser homologado.</p> <p>O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. (art. 3º § 2º da Lei de Mediação).</p>

<p>Quem é o mediador</p>	<p>A pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (art. 11 da Lei de Mediação).</p> <p>Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial. (art. 12 da Lei de Mediação).</p> <p>Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeito à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei. (art. 22 da Lei de Mediação).</p>	<p>Qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (art. 9º da Lei de Mediação).</p>
<p>Obrigatoriedade/ voluntariedade do método</p>	<p>As partes têm o direito de participar ou não da mediação. É possível se retirar da mediação a qualquer tempo.</p> <p>Para que se dispense a audiência inicial de mediação, é necessário que o autor indique o seu desinteresse na petição inicial e que o réu o requeira, com dez dias de antecedência à data. (art. 334, § 5º do CPC).</p> <p>A audiência só não se realizará se ambas as partes manifestam expressamente desinteresse na composição consensual ou se o caso não admitir autocomposição (art. 334, § 4º CPC).</p>	<p>Não é obrigatória, as partes participam se quiserem.</p>

<p>Penalidades</p>	<p>O não comparecimento da parte à audiência constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º CPC).</p>	<p>Art. 22 da Lei de Mediação: A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo: (...) IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação. § 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação: (...) IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.</p>
<p>Mediação online</p>	<p>A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. (art. 334, § 7º do CPC).</p>	<p>A mediação poderá ser feita pela <i>internet</i> ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. (art 46 da Lei de Mediação).</p>
<p>Qual a força da solução?</p>	<p>O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial. (Parágrafo único, do art, 20 da Lei de Mediação). Ambos têm força executiva, apenas varia a sua origem, forma de execução e matérias de defesa.</p>	<p>O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial. (Parágrafo único, do art, 20 da Lei de Mediação). Ambos têm força executiva, apenas varia a sua origem, forma de execução e matérias de defesa.</p>

Das formas de execução	<p>A execução do título executivo judicial reger-se-á pelo disposto nos arts. 523/5 do CPC. A defesa chamar-se-á impugnação.</p> <p>Título executivo extrajudicial fundado em documento particular por mediador judicial, inciso IV, do art. 784 do CPC. Não há necessidade de duas testemunhas.</p>	<p>A execução do título executivo extrajudicial observará o que determina o art. 914 e seguintes do CPC. A defesa será denominada embargos à execução.</p> <p>Título executivo extrajudicial fundado em documento público, inciso II, do art. 784 do CPC – prova plena garantida pela fé pública – art. 215 do CC c/c inciso II, do art. 19 da CF/88.</p> <p>Título executivo extrajudicial fundado em documento particular, inciso III, do art. 784, do CPC – necessidade de duas testemunhas.</p>
-------------------------------	--	--